

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 34/CR-ARC/2022**  
**De 10 de maio**

**CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO À TCSM TV SAL S.A. PARA O  
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TELEVISÃO, COM SERVIÇO DE  
PROGRAMAS DE ÂMBITO E COBERTURA REGIONAL,  
DENOMINADO TCSM TV**

**Cidade da Praia, 10 de maio de 2022**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 34/CR-ARC/2022**  
**De 10 de maio**

**Assunto:** Concessão de autorização à TCSM TV SAL S.A. para o exercício da atividade de televisão, com serviço de programas de âmbito e cobertura regional, denominado TCSM TV.

### **I - ENQUADRAMENTO**

Com a aprovação da Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que altera a Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, que aprova o Estatuto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), esta, por força da alínea p) do Artigo 7.º, passou a ter a competência para “atribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público”.

A ARC recebeu, da empresa TCSM TV Sal, S.A., um pedido de autorização para operar na plataforma Televisão Digital Terrestre (TDT) com um serviço de programas televisivo denominado TCSM.

### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

Nos termos do n.º 7 do Artigo 60.º da Constituição da República, “a criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei”.

A Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual (Lei da Televisão), estabelece, no n.º 3 do seu Artigo 15.º, que “o

exercício da actividade de televisão carece de licença, a conferir por concurso público, ou de mera autorização, mediante Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Telecomunicações”.

Estabelece, ainda, o n.º 5 do mesmo artigo que, no exercício da atividade de televisão, “todos os serviços de programas televisivos devem ser disponibilizados ao público, nos termos da lei, através da infraestrutura da empresa nacional responsável pela actividade de distribuição, transporte e difusão dos sinais de televisão digital”.

Nos termos da lei, o exercício da atividade de televisão está sujeito a licenciamento (n.º 3 do Artigo 15.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho e da alínea a) do n.º 3 do Artigo 19.º, da mesma Lei, estabelece que a atividade de televisão está sujeita a autorização, a requerimento dos interessados, quando consista na organização de serviços de programas televisivos que não utilizem o espectro radiodifusão terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.

Dispõe o n.º 2 do Artigo 31.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que a autorização é concedida por 5 (cinco) anos e pode ser renovado por iguais períodos de tempo, a pedido do respetivo titular.

No que concerne a modalidades de acesso, os números 3 e 4 do Artigo 22.º determinam, respetivamente, que a atribuição da licença reveste a forma de alvará e é deliberada por Resolução do Conselho de Ministros, precedida de concurso público e que a decisão de atribuição de autorização reveste a forma de Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações (entenda-se Deliberação do Conselho Regulador da ARC, com a renovação tácita de parte deste normando pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, ao conferir estas competências à ARC).

Sendo que a alínea c) do Artigo 23.º prevê que a atividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, de âmbito internacional, nacional e regional seja objeto de licenciamento.

Na impossibilidade de, a curto prazo, serem reunidas as condições para a abertura de um concurso público para a atribuição de licenças e tendo presente que a ARC, na prossecução da sua missão, tem a incumbência de promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

O Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamentos da ARC, que tem sob a sua responsabilidade a análise técnica dos pedidos de licenciamento e renovação dos títulos habilitadores da atividade de rádio e de televisão, e o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios desta autoridade deram parecer positivo à atribuição de um alvará provisório à empresa TCSM TV Sal, S.A. para o exercício de atividade de televisão através do serviço de programas televisivo TCSM, enquanto se decide fundamentadamente sobre a necessidade de realização de novos concursos públicos, nos termos previstos na alínea w), do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

## **II - DELIBERAÇÃO**

Em observância dos dispostos no Artigo 12.º, no n.º 3 do Artigo 15.º, na alínea a) do n.º 3 do Artigo 19.º e nos artigos 22.º, 23.º e 26.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, e na alínea p) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro);

No uso das competências que lhe foram conferidas pela alínea w) do n.º 3 do Artigo 22.º dos mesmos Estatutos;

O Conselho Regulador, reunido na sua 10.<sup>a</sup> sessão ordinária, realizada no dia 10 de maio de 2022, **DELIBEROU**:

- Conceder autorização provisória à TCSM TV Sal, S.A., com sede na cidade de Santa Maria, ilha do Sal, para exercer, nesta condição, até à abertura do concurso público de licenciamento de novos operadores em sinal aberto, a atividade de televisão com um serviço de programas denominado TCSM, de tipologia generalista e de cobertura de âmbito regional restrita às ilhas do Sal e da Boavista,

em sinal não condicionado livre, com emissões digitais terrestres através da plataforma da Cabo Verde Broadcast.

- Não se realizando um concurso público, o título habilitador para o exercício da atividade de televisão é válido por 5 (cinco) anos a contar de 10 de maio de 2022, renovável por igual período, a requerimento do interessado e desde que se mantenham as condições e os requisitos de que dependem a sua atribuição.
- Delegar no Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamentos a elaboração dos termos do respetivo alvará de funcionamento, em que ficam definidos os deveres e as obrigações a serem cumpridos, bem como a obrigatoriedade de acatamento das determinações do regulador.

Notifique-se.

Publique-se.

***Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC.***

Cidade da Praia, 10 de maio de 2022.

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos